



PROCESSO: 15.646/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LISSANDRO BREVAL SANTIAGO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SENHOR LISSANDRO BREVAL PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO ADMINISTRATIVO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO N. 004/2023 – CML/PM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Senhor Lissandro Breval Santiago – Vereador Municipal, em face da Prefeitura Municipal de Manaus/Am e da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e da Construtora ETAM Ltda, para apurar possíveis irregularidades na execução do contrato administrativo do Regime Diferenciado de Contratação n. 004/2023 – CML/PM.

Ressalta-se que o sobredito Regime Diferenciado de Contratação tem por objeto a execução das obras da interligação viária entre as Av. Governador José Lindoso e a Av. Efigênio Sales.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1296/2024 – GP (fls. 75/77), a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Manaus, 18 de outubro de 2024

Edição nº 3423 Pag.80

Desta forma, tendo em vista que a inicial já havia sido aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendi que deveria ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Manaus, 18 de outubro de 2024

Edição nº 3423 Pag.81

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Ponderando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que a irresignação do Representante recai sobre a suposta prática de ato irregular no curso da execução do contrato administrativo do Regime Diferenciado de Contratação n. 004/2023 – CML/PM.

Analisando a narrativa trazida pelo Representante verifica-se que o mesmo afirma existir a prática de ato irregular diante da suposta indisponibilidade dos projetos executivos de Arquitetura e Engenharia, afirmando, ainda, que os mesmos não foram divulgados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus – SEMINF e nem pela Prefeitura Municipal de Manaus/AM.

Aduz o Representante que esta atitude viola diretamente os princípios da publicidade e da transparência, bem como, inviabilizando a fiscalização da aplicação da verba pública que poderia estar incorrendo em prática danosa ao erário.

Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão das obras do contrato administrativo do Regime Diferenciado de Contratação Nº 004/2023 - CML/PM em virtude dos indícios de irregularidade em sua execução e ausência de publicidade dos atos correlacionados.

A despeito dos fatos alegados na Inicial da Representação, entendo que a parte Representante não logrou êxito em **comprovar** a existência das irregularidades que citou, portanto, entendo que, no presente





Manaus, 18 de outubro de 2024

Edição nº 3423 Pag.82

momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Ao revés, além da ausência da configuração do *periculum in mora*, constata-se a **existência de perigo de mora inverso**, uma vez que a interrupção abrupta de uma obra praticamente finalizada em área bastante representativa em nossa cidade, sem a apresentação de **provas sólidas e argumentos revestidos de comprovação**, pode ocasionar sérios prejuízos ao bom funcionamento da Administração Municipal, que aguarda a conclusão da obra.

Ante a apresentação de todas as informações constantes nos autos, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, caso esta Corte entenda por analisar a questão meritória, manifesto-me favorável a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, podendo seguir seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SENHOR LISSANDRO BREVAL**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO SENHOR LISSANDRO BREVAL, NÃO SEJA CONCEDIDA**, em vista da ausência dos requisitos caracterizadores do pleito Cautelar, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2024

Edição nº 3423 Pag.83

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao Senhor Lissandro Breval**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e pela Construtora ETAM Ltda** – para ciência da presente decisão -, ressaltando que o RDC em estudo figura como um ato direto da própria Secretaria, uma vez que a mesma se encontra responsável pela execução, motivo pelo qual entendo necessária, neste momento, apenas a notificação da SEMINF e da Construtora ETAM Ltda;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2024.


MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br